



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061724-23.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOUTOR JOÃO AMORIM - CEJAM e SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº43.095

Apelação Cível nº 1061724-23.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo – Fazenda Pública / Acidentes de Trabalho

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Apelados: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOUTOR
JOÃO AMORIM – CEJAM e SOCIEDADE BENEFICENTE
ISRAELITA BRASIELIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEN**

JUÍZA: Cynthia Thomé

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REGRESSO – Pretensão do Município de São Paulo à condenação das apeladas em ação regressiva – Impossibilidade – Precatório expedido, mas ainda não adimplido – O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que para que o ente público possa exercer a ação regressiva, é imprescindível que o dano patrimonial tenha se materializado, o que ocorre apenas no momento do pagamento da indenização – Precedentes desta C. Corte – Sentença mantida – Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Município de São Paulo, às fls. 901/906, em face da r. sentença de fls. 872/875 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a apelante alega que o entendimento adotado pela sentença viola os artigos 934 e 492 do Código de Processo Civil. Alega que o Município de São Paulo já foi definitivamente condenado ao pagamento do precatório expedido nos autos originários.

Pontua que *“o fato de existirem valores pendentes de pagamento, permite que o título executivo venha a julgar o pedido*

procedente e condicione o seu exercício a efetiva comprovação do pagamento em momento oportuno. Essa é a disposição do art. 492, parágrafo único do CPC. Indica que entendimento contrário pode levar à prescrição para o exercício do direito de regresso por parte da Fazenda Pública”.

Sustenta que “o CEJAM, ao apresentar sua Contestação, efetuou o depósito judicial do valor cobrado (fls. 843), informando, inclusive, a possibilidade de repasse de tal quantia para pagamento do precatório. Esse depósito corresponde ao valor atualizado até julho. Tal conduta implica em reconhecimento tácito da pretensão do Município, ocasionando inclusive preclusão lógica com o resto da defesa apresentada”.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 914/920 e às fls. 921/927.

É o relatório.

Pretende a autora, ora apelante, a procedência da ação regressiva para que as rés sejam condenadas a reembolsá-la nos valores oriundos da sentença proferida no processo nº 1016078-05.2014.8.26.0053.

Entretanto, conforme bem elucidado nos autos, apesar de já expedido o precatório, ainda não houve o seu adimplemento, de modo a impedir o trâmite da ação de regresso.

Nesse sentido, são irretocáveis os fundamentos da r. sentença:

“A preliminar de carência de ação suscitada pelas rés merece acolhimento.

Como destacado pela autora na petição inicial, apesar de realmente ter sido condenada no pagamento de R\$ 30.000,00, ela ainda não se desfez da quantia. O valor foi inscrito em precatório que ainda está pendente de pagamento.

Tendo em vista que ainda não há valores a serem reembolsados, a presente ação foi movida de forma precipitada. Por ora, não há prova de que o pagamento foi realizado. Somente após o pagamento dos valores é que a Municipalidade obteria o direito de pleitear o reembolso através de ação regressiva.

Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, ao proferir voto no REsp nº 1.797.824-DF, o termo inicial para o exercício do direito de regresso pela Fazenda Pública é a data em que há o pagamento do precatório expedido, pois somente a partir desse momento é que ocorre, de fato, prejuízo ao Erário”.

Pois bem: o direito de regresso, como bem aduzido pela apelante, encontra respaldo no art. 934 do CC, assim como no art. 125,

§ 1º, do CPC/2015.

Tais dispositivos normativos explicitam, respectivamente:

“Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”.

“Art. 125. [...] § 1º. O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.”

Neste cenário, cabe esclarecer que o Município busca a recuperação integral dos valores despendidos em decorrência da condenação solidária imposta nos autos da mencionada ação indenizatória (art. 37, §6º, da CF), porquanto as empresas contratadas, responsáveis pela execução das obras, agiram com negligência ao deixar de sinalizar apropriadamente o local, situação que possibilitou o sinistro, causando, portanto, danos ao autor da ação.

Conforme leciona o Il. Professor José dos Santos Carvalho Filho: *“Cada pessoa estatal regulamentará a forma pela qual seus procuradores devem providenciar a propositura da ação de indenização no exercício do direito de regresso. Em alguma legislação,*

todavia, encontra-se norma que assina a seus procuradores determinado prazo para propor a ação, contado do trânsito em julgado da sentença condenatória. Parece-nos, porém, que dentro desse período ainda não terá nascido para o Estado a condição da ação relativa ao interesse de agir. Este só deve surgir quando o Estado já tiver pago a indenização ao lesado; nesse momento é que o erário sofreu o prejuízo e, em consequência, somente a partir daí é que pode se habilitar ao exercício de seu direito de regresso contra o agente. A só condenação do Estado, mesmo que transitada em julgado a decisão, não importa o imediato interesse processual na ação de indenização a ser movida contra o agente. A não ser assim, ter-se-ia que admitir que, mesmo sem ter tido prejuízo efetivo, o Estado estaria habilitado a postular o ressarcimento em face do agente. Mas como se entender nesse caso o direito de regresso? Como exemplo, citemos a hipótese em que a ação tenha sido julgada procedente, a decisão tenha transitado em julgado e que até mesmo tenha sido liquidada a sentença, não vindo, porém, o autor a se interessar pela execução, ou até renunciar a ela, visto se tratar de direito disponível. Ora, se logo depois do trânsito em julgado tiver sido ajuizada a ação do Estado contra o agente, ter-se-ia que reconhecer que o Estado poderia ser indenizado sem que tivesse ele mesmo indenizado a vítima da lesão. Realmente, não se poderia falar em direito de regresso...” (in “Manual de Direito Administrativo”, 34ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2020, p. 1075)

O E. STJ orienta no sentido de que: “O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra a Fazenda

Pública. Não há falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta do dano patrimonial, que se dá somente com o pagamento. A expedição do precatório, que pode ser cancelado, não é o momento em que o prejuízo para o ente público se concretiza, o que se dá apenas quando ele é pago.” (STJ - REsp: 1797824 DF 2019/0043784-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 27.03.2020, Data de Publicação: DJ 02.04.2020).

O E. STJ tem consolidado o entendimento de que o direito de regresso só se concretiza após o efetivo pagamento da condenação ao terceiro, que, no caso, é o autor da ação de indenização contra a Fazenda Pública. Em outras palavras, para que o ente público possa exercer a ação regressiva, é imprescindível que o dano patrimonial tenha se materializado, o que ocorre apenas no momento do pagamento da indenização.

Com isso, a simples expedição de precatório, que pode ser cancelado ou alterado, não configura o prejuízo efetivo, mas sim o pagamento, que consolida o dano e, consequentemente, o direito de regresso. E ainda: *“Até então, embora o condenar já se faça evidente, não se pode falar em prejuízo a ser ressarcido, porquanto o credor tem a faculdade de não exercer o seu direito de cobrança e, nesta hipótese, nenhum dano haveria, para ser ressarcido ao Erário. O entender diferente propiciaria ao Poder Público a possibilidade de se valer da ação regressiva, ainda que não tivesse pago o quantum devido, em evidente apropriação ilícita e inobservância de preceito intrínseco à própria ação regressiva, consubstanciado na reparação de um prejuízo*

patrimonial.” (STJ - REsp 328.391/DF, Relator Ministro PAULO MEDINA, Segunda Turma, julgado em 08.10.2002, Data de Publicação: DJ 02.12.2002)

No mesmo sentido, colaciono julgados deste E. TJSP que tratam de matéria semelhante:

“AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão do Município de São Paulo ao ressarcimento de valores pagos a título de indenização por danos morais, materiais e pensão vitalícia, além da assunção da pensão pelas rés, decorrente de condenação solidária em anterior ação indenizatória, com base na responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, §6º, CF, por acidente de trânsito causado por conduta negligente das empresas contratadas pelo ente público para realização de obra em via pública. PRELIMINAR. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Afastamento. MÉRITO. Exercício do direito de regresso pelo ente público (art. 934 do CC). O ressarcimento é limitado aos valores efetivamente pagos, sendo insuficiente a mera expedição de precatório sem comprovação do pagamento integral. No caso, o Município deve ser ressarcido pelo valor efetivamente já adimplido, a título de preferência legal. Precedentes. Valores

pelo Município de Novo Horizonte em face de empresa transportadora que causou acidente sofrido por servidor público - Cobrança de valores relativos a indenização a que o ente público foi condenado a pagar em favor de seu servidor em ação trabalhista - Sentença de improcedência - Irresignação do Município - Direito de regresso fundado no art. 934 do Código Civil - Necessidade de distinção quanto às verbas pleiteadas - (i) Montante indenizatório relativo ao período entre a data do acidente (15.03.2012) e a data de implementação da pensão (em abril de 2019), somado à indenização por danos estéticos e honorários periciais - Não comprovação, pelo autor, de que houve o pagamento da quantia em questão - Em que pese o ente público tenha sido condenado em ação que tramitou perante a Justiça do Trabalho e que já se encontra transitada em julgado, não se demonstrou o efetivo dispêndio da quantia - A mera expedição de precatório não é suficiente, pois deve-se apresentar prova do efetivo pagamento - Entendimento da doutrina e da jurisprudência - (ii) Quantia referente ao pensionamento realizado pelo Município autor desde o mês de abril de 2019 - Comprovação do efetivo pagamento feito mês a mês - Responsabilidade do causador do dano prevista

932, inciso III, do Código Civil, a autorizar o reconhecimento do direito de regresso - Necessidade de que seja constituído capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, nos termos do que determina o art. 533, caput, do Código de Processo Civil - Precedentes deste Tribunal - Reforma parcial da sentença recorrida - Parcial provimento do recurso interposto. (TJSP Ap. 1000113-15.2020.8.26.0396, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 27/09/2022, 1ª Câmara de Direito Público)

Diante dessas considerações, não há razão para se processar a ação regressiva, ainda que se utilize como argumento o fato de que o pedido foi reconhecido pela CEJAM, visto que o cerne dos autos é o termo inicial para o ajuizamento da ação de regresso, que, conforme exarado acima, é a data da efetiva satisfação da dívida, ou seja, o adimplemento da obrigação.

Com isso, não se exclui ao Município de São Paulo o exercício do direito de regresso quando realizar o pagamento da indenização por meio do Precatório.

Logo, censura nenhuma merece a r. sentença apelada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, *meu voto nega provimento ao recurso de apelação interposto, com majoração da verba honorária em 2% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, CPC.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)